



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10652.000001/2008-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.836 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** DANISCO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 13/09/2007

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. MODIFICAÇÕES DO ANEXO 7 DO ACE 35. CARRAGHENATOS. CARRAGENINA.

A preferência tarifária constante nas modificações do Anexo 7 do ACE 35 (Decreto n° 4.472/2002) é cabível aos produtos denominados “carraghenatos” que integram a classificação NALADI/SH no código 1302.39.00, de forma que basta que seja comprovado este aspecto para que o contribuinte possa usufruir do benefício.

No caso, o Laudo Técnico, em análise bastante completa, não deixa dúvidas de que o termo “carreghenato”, referido no Decreto n° 4.472/2002, designa o mesmo produto que o termo “carragenina”, descrito nas Declarações de Importação, razão pela qual o produto importado faz jus a preferência tarifária pleiteada.

Recurso Voluntário provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-006.836 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10652.000001/2008-07

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre autos de infração para exigência de Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora; bem como de multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e multa por prestação de informação inexata, sob os seguintes fundamentos, conforme constou na decisão recorrida:

- A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração, mercadoria com classificação fiscal no código NCM 1302.39.00, com redução de 100% no Imposto de Importação, com base na preferência tarifária prevista no Decreto No. 4.472, de 18/11/2002, que modificou o anexo 7 do Acordo de Complementação Econômica – ACE No. 35, de 25/06/1996;
- O anexo 7 do Decreto 4.472/2002 estabelece que haverá apenas preferência tarifária de 100% para o subitem 1302.39.00 – CARRAGHENATOS, mercadoria distinta da CARRAGENINA;
- A classificação NALADI não prevê subitens distintos para o CARRAGHENATOS e para a CARRAGENINA como faz a Nomenclatura Comum do Mercosul;
- No entanto o anexo 7 é rigoroso em atribuir a preferência tarifária de 100% apenas para CARRAGHENATOS;
- A preferência tarifária para a CARRAGENINA é de 33% , a partir de 01/01/2007, quando oriunda do Chile, nos termos do ACE35 e decretos regulamentadores;

A interessada impugnou a autuação, alegando, em essência, que: a) as multas são incabíveis por ausência de dolo, fraude, simulação, com intenção de causar prejuízo ao Erário; b) não há dúvida quanto à classificação fiscal dos produtos; c) as denominações CARRAGHENATOS e CARRAGENINA são sinônimas para o mesmo produto importado pela impugnante; d) no ACE35 com o Chile utilizou-se o código NALADI correspondente as NCMs 1302.39.10 e 1302.39.90, contemplados com redução de 100% no Imposto de Importação, utilizando a expressão CARRAGHENATOS para especificar os produtos beneficiados com a redução; e) o produto pode ser denominado como carragenina, carraghenato, carragenato, carragenano, ou mesmo carragel; e e) o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, em caso análogo, através do Recurso n.º 115896, 1ª Câmara, que a carragenina mesmo adicionada a sais orgânicos, tem classificação fiscal no código NCM 1302.39.10.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, afastando a multa prevista no art. 44, I da Lei n.º 9430/96 e a multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta, bem como reduzindo os valores dos tributos exigidos em razão do cabimento de a preferência tarifária de 30% prevista no Anexo 10 do ACE35 aplicável aos produtos enquadrados na NALADI 1302.39.00, entre 01/10/1996 e 31/12/2006.

Quanto ao não cabimento da preferência tributária de 100% para o produto, sustentou o julgador *a quo*, em síntese, que:

- A questão reside em saber se anexo 7 do ACE35 (Brasil-Chile) estabelece que haverá apenas preferência tarifária de 100% para o subitem 1302.39.00 – CARRAGHENATOS, ou tal preferência engloba também a CARRAGENINA.

- Não há qualquer dúvida que os produtos importados são carragenina, nem tampouco a classificação fiscal atribuída, NCM 1302.39.10, em função da regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Logo não há necessidade de perícia.

- Se o código NCM 1302.39.10 é específico para a Carragenina ou musgo da Irlanda, substância *in natura*, o Carragenato, produto que sofre uma transformação química, não pode ocupar o mesmo código NCM 1302.39.10 que é específico para a Carragenina, devendo receber classificação fiscal no código NCM 1302.39.90 - Outros, código genérico.

- Em não sendo o mesmo produto, assiste razão à fiscalização em não reconhecer a preferência tarifária de 100% para o subitem 1302.39.00 – CARRAGHENATOS, prevista no anexo 7 do Decreto 4.472/2002, para as Declarações de Importação relacionadas no quadro ao final das folhas 06 dos autos.

Cientificada em 03/04/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/05/2013, alegando, em síntese:

a) As expressões CARRAGENINA e CARRAGENATO (OU CARRAGHENATO) são consideradas sinônimas na legislação definidora de preferência tarifária adequada. O uso das terminologias carragenina ou carraghenato (ou mesmo carragenato – sem “h”) se verifica inclusive nos idiomas espanhol e italiano;

b) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dividiu a subposição 1302.39 em NCM 1302.39.10 (“Carragenina”) e NCM 1302.39.90 (“Outros”), enquanto na nomenclatura NALADI existe apenas o código 1302.39.00. Ao utilizar-se da terminologia “carraghenato” o Brasil explicitou que dentre os produtos mucilaginosos e espessantes enquadráveis no NALADI 1302.39.00, apenas os produtos derivados das “algas carragheen” (também conhecidas por ‘musgo perolado’ ou ‘musgo da irlanda’), puros ou não, se beneficiam da preferência tarifária de 100%.

c) O antigo Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu que a carragenina, mesmo adicionada de sais inorgânicos, ou seja, não em estado puro, classifica-se na posição 1302.39.10, bem como que, para esse produto, aplicar-se-ia a preferência tarifária concedida aos produtos originários do Chile, no Acordo celebrado no âmbito da ALADI.

Mediante a Resolução nº 3402-001.376, de 24 de maio de 2018, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para designação de perito técnico com domínio do idioma espanhol para que informasse se há, na bibliografia especializada, uma sinonímia entre as expressões “carreghenato” e “carragenina”.

Foi juntado aos autos Laudo Técnico, elaborado pela Professora Dra. Fungyi Chow Ho, do Instituto de Biociências da USP, que concluiu que:

Finalmente, cabe ressaltar que após analisar a literatura científica, informações técnicas nacionais e internacionais (em língua hispana e portuguesa) e documentos que regulam a identificação dos aditivos alimentares, através deste

Laudo Técnico me permito concluir da existência da sinonímia entre CARREGHENATO, CARRAGENATO, CARRAGENINA CARRAGENA, GELOSE, CARRAGENANO, CARRAGENINA REFINADA, CARRAGENO REFINADO, GELOSA DE MUSGO DA IRLANDA, CARRAGEENAN, EUCHEUMAN, IRIDOPHYCAN, HYPNEAN, FURCELARAN, AGAR **DANÊS** e CARRAGHENMA como os termos mais comuns utilizados para se referir ao mesmo produto.

Em sua manifestação, a interessada aduz que Laudo Técnico é bastante claro ao afirmar que os termos “carreghenato” e “carragenina” são sinônimos, confirmando o quanto já constava da literatura técnica anexada aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A controvérsia diz respeito à preferência tributária de 100% dada nas modificações no Anexo 7 do ACE 35, conforme Decreto nº 4.472/2002, nestes termos:

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELA ARGENTINA E PELO BRASIL - MODIFICACOES NO ANEXO 7

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO	OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.		
1302.3	Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
1302.39.00	Outros	100	Carraghenatos Preferência outorgada pelo Brasil

Como se observa, a preferência tarifária foi concedida para os produtos denominados “carraghenatos” que integram a classificação NALADI/SH no código 1302.39.00, de forma que basta que seja comprovado este aspecto para que a contribuinte possa usufruir do benefício, não sendo relevante para isso o enquadramento em determinada NCM.

As Declarações de Importação foram registradas com o pleito dessa preferência tarifária para o produto descrito como “carragenina”. A identificação da mercadoria como carragenina não é matéria controversa nos autos e, inclusive, é pressuposto para o entendimento da fiscalização de que não caberia a preferência tarifária.

No entanto, o Laudo Técnico, do Instituto de Biociências da USP, em análise bastante completa, sob o ponto de vista de “literatura científica, informações técnicas nacionais e internacionais (em língua hispana e portuguesa) e documentos que regulam a identificação dos aditivos alimentares”, não deixa dúvidas de que o termo “carreghenato” referido no Decreto n.º 4.472/2002 (alteração do Anexo 7 do ACE 35) designa o mesmo produto que o termo “carragenina” descrito nas Declarações de Importação, razão pela qual o produto importado faz jus a preferência tarifária pleiteada.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula